

NOTA INFORMATIVA

PLN 17/2025

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 62.726.592,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária.

Autor da Nota: Vincenzo Papariello Junior | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
9 de setembro de 2025

Prazo para emendas:
Ainda não definido.

Página na internet:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10047073&ts=1757444773636&disposition=inline>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2025, visa à abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União, beneficiando o Ministério da Fazenda com o montante de R\$ 62.726.592,00. O principal objetivo é garantir à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a capacidade de gerenciar as soluções informativas relacionadas aos contratos do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev). Assim, o crédito suplementar facilitará a continuidade e aprimoramento dessas operações fundamentais para a administração pública.

As despesas associadas a este crédito suplementar serão viabilizadas por meio da anulação de dotações orçamentárias, conforme detalhado no Anexo II do respectivo projeto, em consonância com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Essa movimentação financeira tem como critério garantir que os gastos adicionais não prejudiquem a meta de resultado primário estabelecida para o exercício corrente, uma vez que representará um remanejamento entre despesas primárias.

A fonte dos recursos utilizados para a abertura do crédito suplementar será a anulação de dotações orçamentárias, com redução da fonte de "Atividades-fim da Seguridade Social", no Fundo Nacional de Saúde, e uso do superávit financeiro da fonte "FUNDAF - RFB" na ordem exata de R\$ 62.726.592,00. Esta operação segue as diretrizes da LDO-2025, em especial o art. 49, § 2º, permitindo essa modificação de recursos sem comprometimento do equilíbrio orçamentário.

No que concerne à Regra de Ouro, prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, o remanejamento em questão propõe uma redução nas despesas de capital sem comprometer a proporção de receitas obtidas através de operações de crédito. A Portaria SOF/MPO nº 67, de 2025, permitiu modificações que resultaram em

um impacto positivo de mais de R\$ 128 bilhões, o que assegura, de maneira geral, o cumprimento da Regra de Ouro ao considerar o contexto ampliado das finanças públicas.

Por fim, de acordo com o art. 51, § 6º, da LDO-2025, anexo ao projeto de lei está o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)		
Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Ministério da Fazenda	62.726.592	0
Ministério da Saúde	0	62.726.592
Total	62.726.592	62.726.592

Fonte: PLN 17/2025

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

- 1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.